

Acórdão: 14.254/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058308-93  
Impugnante: Central de Materiais Ltda  
PTA/AI: 01.000115482-13  
Inscrição Estadual: 062.921538.00-00 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Inidônea - Aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a notas fiscais declaradas inidôneas. Infração plenamente caracterizada nos termos dos arts. 153, inciso V, do RICMS/91 e 70, inciso V do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular- Falta de Pagamento do ICMS- Infração plenamente caracterizada nos autos e não contestada pela Impugnante.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

Item 1) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS consignado em notas fiscais declaradas inidôneas, referente ao período de junho/95 a fevereiro/97;

Item 2) Cancelamento irregular de notas fiscais de saída, referente ao período de setembro/95 a janeiro/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 214 a 218, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.242 a 245.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 252 a 255, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

**Irregularidade 1- Apropriação de crédito de ICMS consignado em notas fiscais declaradas inidôneas.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente destacamos que as notas fiscais de aquisição de mercadorias encontram-se discriminadas no quadro demonstrativo de fls. 202/204 dos autos sendo que a autuação abrange o período de junho/95 a fevereiro/97.

Isso posto, ressaltamos que o ato declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no art. 3º da Resolução nº 1.926/89, é providenciado o respectivo ato declaratório, nos termos do art. 1º da aludida norma legal.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos reuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Desse modo, verifica-se que os documentos declarados inidôneos ao serem emitidos já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Registre-se que os mesmos encontram-se anexados às fls. 191 a 196 dos autos e, muito embora alguns deles tenham sido publicados após a intimação do TIAF em 01-04-97, referida publicada a situação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo em ofensa ao princípio da publicidade.

Acrescente-se ainda que consta de cada um dos respectivos atos declaratórios os motivos ensejadores da inidoneidade bem como a data de sua publicação no “ Minas Gerais”, motivo pelo qual a simples observância do disposto no art. 16, inciso X, da Lei nº 6.763/75, não elide o feito.

Vale salientar também que a teor do estatuído no inciso V dos artigos 153 do RICMS/91 e 70 do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

Assim, são corretas as exigências fiscais que se restringem à cobrança do imposto e respectiva MR.

### **Irregularidade 2- Cancelamento irregular de notas fiscais.**

Podemos verificar que as notas fiscais de saída canceladas irregularmente encontram-se arroladas à fl.200 dos autos e foram emitidas no período de setembro/95 a janeiro/97.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se os aludidos documentos (fls. 27/52 e 70/85), infere-se que a Impugnante não observou os dispositivos legais que disciplinam a matéria, quais sejam, o art. 201 do RICMS/91 e art. 147 do RICMS/96, haja vista que inexistem nos mesmos o motivo do cancelamento bem como não foi feita referência ao novo documento emitido. Acrescente-se que algumas notas fiscais consignam a data de saída da mercadoria bem como há o destaque do “canhoto” de recebimento.

Ressaltamos ainda que a Contribuinte não contesta a exigências fiscais concernentes ao ICMS, MR, e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, que, assim, devem ser mantidas.

No mais vale destacar que a Autuada foi desenquadrada da condição de Empresa de pequeno Porte retroativamente ao período de maio/95 a outubro/96, motivo pelo qual, nesse período, a Multa de Revalidação está sendo exigida em dobro, a teor do estatuído no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.992/92, sendo que os valores da coluna “Diferença a recolher desenquadramento” constantes do quadro “Expressão Real” (fls. 205/206) estão sendo exigidos através do PTA “não contencioso” nº 03.000220096.92.

Por fim, quanto as alegações relativas ao valor o crédito tributário e circunstâncias em que o AI foi lavrado, registre-se apenas que as mesmas não têm o condão de elidir o feito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 08/08/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHAEJH